PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.429 - SP
(2018/0220019-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	THEREZA RIBEIRO PARISE
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
		EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
		FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
REQUERIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
		RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
		ARTHUR MOREIRA DELGADO - SP309993
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO E OUTRO(S) - SP253872

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em razão da decisão que determinou o retorno dos autos à origem onde deverão ficar suspensos pelo prazo de 24 meses para composição das partes ou, se não for o caso, sobrestados até o julgamento da repercussão geral reconhecida nos Temas n. 264, 165, 284 e 285 do STF.

A parte requerente pede a continuidade do feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme explicitado na decisão impugnada, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base na sistemática prevista nos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC/2015, na sessão de julgamento do dia 28 de novembro de 2018, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo nos Recursos Especiais n. 1.610.789/MT e 1.361.869/SP, decidiu suspender a tramitação de **todos** os processos em curso no Superior Tribunal de Justiça sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes de expurgos inflacionários, independentemente da fase processual em que se encontrem (conhecimento ou execução), mesmo que o recurso especial veicule matérias de cunho processual, e determinar a sua devolução às instâncias de origem.

Ressalto, ainda, que a força vinculante da decisão da repercussão geral que determinou o sobrestamento dos feitos impede o pretendido impulso processual, em qualquer instância.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente